



31/03/2025

Número: [REDACTED]

Classe: [REDACTED]

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Última distribuição : **28/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Fornecimento de medicamentos, Indenização Por Dano Moral -**

Outras

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
[REDACTED]		MELISSA AREAL PIRES (ADVOGADO)
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE (RÉU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
[REDACTED]	31/03/2025 13:53	Decisão
		Tipo
		Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

19ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: [REDACTED]

Classe: P [REDACTED]

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

1) Postula o demandante a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a autorizar e custear a aplicação do medicamento Rituximabe por "pulsoterapia intravenosa", conforme requerido pelo médico que o acompanha (ID 181348285).

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme laudos médicos acostados aos IDs 181346640 e 181348285, a parte autora comprova a necessidade da medicação ora pleiteada.

Verifica-se que o tratamento perseguido foi recusado pela operadora ré, conforme documento de ID 181348267, sob a justificativa de que o tratamento não atende às diretrizes de utilização (DUT) do rol de procedimentos e de eventos em saúde da ANS.

Em consulta ao rol da agência supracitada, observa-se que não consta indicação da aplicação do medicamento Rituximabe para a doença que acomete o autor, mas tão apenas para vasculite.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, proferido nos EResp nº 1.886.929/SP e EResp nº 1.889.704/SP, firmou entendimento de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS é taxativo, porém de forma mitigada.



Nessa linha de raciocínio, a Lei nº 14.454/22, que estabelece critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, incluiu o §13 ao art. 10 da lei nº 9.656/98, para definir que “em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais”.

No caso vertente, observo o atendimento ao inciso I em referência, por meio do estudo juntado ao ID 181348291, bem como das bibliografias médicas colacionadas no laudo ao ID 181348285, o que evidencia a viabilidade científica da utilização do medicamento almejado pelo demandante.

Não menos importante, o inciso II também é atendido por meio da nota técnica emitida pelo Natjus, que opina favorável ao tratamento da síndrome nefrótica por meio do Rituximabe, conforme podemos observar no seguinte link: <https://www.pje.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?output=pdf&token=nt:65537:1645564846:2d01dbae99d0c86403f7edfdf9d93f8a2fe9403c4b31d6fe3fb7>

Sendo assim, em análise superficial, há fortes indícios de probabilidade do direito alegado e de evidente perigo de dano à saúde do autor, estando presentes os requisitos cumulativos autorizadores para concessão da tutela de urgência pretendida

Isso posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré autorize a realização do procedimento indicado pelo médico assistente da parte autora e custeie todos os materiais solicitados para o procedimento em comento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se a ré, via OJA, para que cumpra a presente decisão.

No mesmo ato, cite-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

2) Considerando as Resoluções CNJ nº 385/2021 e Resolução TJ/OE nº 20/2021 que dispõem sobre a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 e o Ato Normativo nº 05/2022 que criou o 6º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Privada (Vara Cível) e que tal medida aumenta a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao 6º Núcleo de Justiça.



RIO DE JANEIRO, 28 de março de 2025.

RENATA GOMES CASANOVA DE OLIVEIRA E CASTRO
Juiz Substituto



Assinado eletronicamente por: RENATA GOMES CASANOVA DE OLIVEIRA E CASTRO - 31/03/2025 13:53:07
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033113530748600000172638790>
Número do documento: 25033113530748600000172638790

Num. 181782937 - Pág. 3